

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração sob exame podem ser conhecidos pelo Tribunal.

2. Quanto ao mérito, entendo que o recurso deve ser rejeitado. Analiso, para tanto, os argumentos trazidos pela ANAC.

3. Inicialmente a agência aponta omissão relativa ao não enfrentamento de seu argumento acerca da falta de fundamentação para a determinação contida no item “c” do Acórdão 785/2015-Plenário, tendo em vista a inocorrência de ilegalidade ou de violação à norma ou à jurisprudência.

4. Na verdade, observo que o assunto foi abordado no voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“7. Sendo assim, a determinação do Tribunal vai ao encontro da efetividade e da transparência no controle desse tipo de gasto. Ressalto, ainda, que a falta de obrigação legal não é fator impeditivo para a alteração proposta, uma vez que também não há proibição e a providência em tela atende o princípio do controle.”

5. Conforme se verifica, a determinação foi justificada com base na busca da efetividade, da transparência e alicerçada no princípio do controle, inexistindo, portanto, a omissão aventada.

6. Outra possível omissão refere-se à análise do princípio da separação dos poderes, em especial quanto às questões de cunho regulatório, que escapariam à competência deste Tribunal. Aqui também não vislumbro omissão, tendo sido a questão enfrentada no seguinte trecho do voto:

“11. Com relação à possível ingerência do TCU na esfera de atuação da ANAC, esclareço que a determinação foi formulada na tentativa de aperfeiçoar os procedimentos em vigor, tendo por norte o incremento de sua transparência. Como afirmado pela própria agência, na Nota Técnica nº 24/2013/GERE/SER/ANAC (peça 4), o bilhete de passagem e o cartão de embarque podem assumir diversas formas, desde que cumpram suas finalidades. Continuo sem vislumbrar, objetivamente, que prejuízos poderiam advir para o sistema de aviação civil caso seja incluído, nos cartões de embarque, o valor da tarifa paga, procedimento este, inclusive, já adotado no passado por algumas empresas do setor.”

7. A embargante também considera ter havido omissão quanto ao esclarecimento por ela apresentado, sobre a improcedência da informação prestada pelo Sindicato das Empresas de Turismo do Distrito Federal de que as empresas Azul e Gol colocaram os valores das tarifas nos cartões de embarque. Na verdade, não houve omissão. Ao contrário, há uma menção direta ao tema no seguinte trecho do voto:

“8. É conhecido, também, o fato de que o valor da tarifa chegou a constar dos cartões de embarque emitidos por companhias como Gol, Azul e TAM, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos pelo Sindicato das Empresas de Turismo no Distrito Federal (Sindetur), à peça 64. Nesse sentido, considerado o atual estágio tecnológico das empresas do setor, não parece razoável supor que a inserção do valor pago nos cartões de embarque represente alguma dificuldade significativa ou mesmo que venha a trazer impacto relevante nos custos.” Como se vê, há prova documental nos autos de que, no passado, os cartões de embarque das empresas mencionadas continham a informação sobre a tarifa paga.

8. A última omissão indicada pela ANAC diz respeito à análise do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o novo modelo de aquisição de passagens aéreas vigente dispensaria, na maior parte dos casos, os serviços de agências de viagem.

9. Embora não haja menção direta à questão no voto condutor do acórdão embargado, foram pontuados em diversos trechos os ganhos que seriam obtidos com a implementação da medida, bem como os baixos custos que provavelmente ocasionaria. Ademais, como inúmeras vezes decidido pelo Tribunal, o julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos invocados pelas

partes, caso isso não seja imprescindível para a formação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia.

10. Desse modo, inexistindo as omissões apontadas, cabe rejeitar os presentes embargos.

11. Registro, por fim, informação de grande importância trazida pela ANAC em seus embargos. Trata-se da inclusão, na revisão das Condições Gerais de Transporte Aéreo (CGTA), ora em curso na entidade, de parágrafo que dispõe que “*o valor total do bilhete deve ser disponibilizado no cartão de embarque*”. Caso o dispositivo seja mantido, estará dirimida a controvérsia existente no presente processo, com significativos ganhos para os usuários do transporte aéreo.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de setembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator